



---

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

---

# Nota Técnica nº 51 de 2020

---

***Subsídios acerca da adequação  
orçamentária e financeira da  
Medida Provisória nº 966, de 20  
de abril de 2020.***

**Ricardo Alberto Volpe**  
Consultor de Orçamento e  
Fiscalização Financeira

---

Endereço na Internet:  
<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>  
e-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br)

Maio de 2020



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

**Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião dos membros da Câmara dos Deputados.**



## **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 51/2020.**

Em 15 de maio de 2020.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, que *“Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da Covid-19.”*

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.



## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, “Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da Covid-19.”

Segundo a EMI nº 00153/2020 ME CGU Medida Provisória em tela “tem por objetivo dispor sobre a responsabilização de agentes públicos pelas suas ações ou omissões em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, de forma a salvaguardar os atos praticados de boa fé e garantir que as sanções civis e administrativas recaiam somente sobre aqueles praticados com dolo ou erro grosseiro.” Delimita seu alcance aos atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: i) enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19; e ii) combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19 (art. 1º).

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 966, de 2020 define o erro grosseiro como sendo o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (art. 2º). Além disso, são fixados parâmetros que devem ser observados na aferição da ocorrência desse erro (art. 3º), quais sejam:

- i) os obstáculos e as dificuldades reais do agente público;
- ii) a complexidade da matéria e das atribuições exercidas;
- iii) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência;
- iv) as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou omissão do agente público; e
- v) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia e de suas consequências, inclusive econômicas



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, a qual disciplina a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da CF/1988, define o exame de adequação orçamentária e financeira nos seguintes termos:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Assim, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Analisando-se a MP 966/2020 não vislumbramos impacto direto ou imediato sobre as despesas ou receitas públicas.

Por fim, não identificamos na MP n.º 966, de 2020 dispositivos que contrariem outros diplomas normativos vigentes com conteúdo orçamentário e financeiro, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira. A deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para essa finalidade.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira**

São esses os subsídios considerados pertinentes.

RICARDO ALBERTO VOLPE

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD